

**Processo n.º 7/2008**

**Data do acórdão: 2008-10-23**

(Autos de recurso penal)

**Assunto:**

- erro notório na apreciação da prova

## **S U M Á R I O**

Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente e perceptível, para cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 7/2008**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 9 de Novembro de 2007, a Mm.<sup>a</sup> Juiz do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base proferiu sentença no âmbito do processo contravencional n.º CR3-07-0031-PCT, condenando o arguido A, já aí melhor identificado, em MOP\$300,00 (trezentas patacas) de multa, por cada uma das 11 (onze) infracções outrora previstas no art.º 35.º, n.º 1, alínea a), do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril), e ora punidas, por lhe serem concretamente mais favoráveis, nos termos dos art.ºs 48.º, n.º 1, alínea 2), e n.º 3, e 148.º, n.º 2, ambos da actual Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio), e assim, em cúmulo, em MOP\$3.300,00 (três mil e trezentas patacas) de multa.

Inconformado, veio o arguido recorrer para esta Segunda Instância, tendo feito as seguintes considerações e conclusões na sua motivação de recurso:

<<[...]

1. Foi o recorrente punido, portanto, por, ná óptica da decisão recorrida, ter violado o disposto no artigo 35º., 1, al. a), do Código da Estrada (velho).

2. A questão que se coloca é simplesmente a de saber se o tribunal *ad quo*, ao punir o recorrente fez ou não uma correcta interpretação do dispositivo em causa.

3. Ou seja, o artigo 35º.,1, al. a), do Código da Estrada (velho), visa proibir o comportamento de que obstrua as vias de trânsito quando estaciona um veículo automóvel ou pune a conduta de quem estacione o automóvel impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito consoante este se faça num ou nos dois sentidos?

4. O estacionamento de um automóvel numa via com dois sentidos de transito que não impeça a formação de duas filas vila ou não o o artigo 35º., 1, al. a), do Código da Estrada (velho)?

5. Convém relembrar apenas que o recorrente durante mais de dois anos estacionou o seu veiculo na Calçada do Monte, normalmente no número 27, número 25, ou no número 4, embora aqui mais raramente.

6. Sucessivamente foi sendo multado pelos agentes do CPSPM, sendo sempre referido o artigo 35º., 1, al. a), do Código da Estrada (velho).

7. Acontece que o recorrente ao estacionar o seu automóvel nunca impediu a formação de qualquer via de trânsito, pelo que, não existindo sinalização vertical ou horizontal que proibisse o estacionamento nos dito locais, recusou-se o mesmo a

pagar as respectivas multas.

8. O artigo 35º., 1, al. a), Código da Estrada (velho), com a epígrafe “Proibição de estacionamento”, diz o seguinte:

*“1. É proibido o estacionamento:*

*a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos;”*

9. Os locais onde o recorrente estacionava o seu veículo automóvel está assinalado no Mapa, junto aos autos pelo CPSPM, nos pontos designados pela letra “A”.

10. A largura da via medida na zona do número 27 ou do número 4, da Calçada do Monte é sensivelmente 13 metros e, no número 25 é de aproximadamente 9 metros, sendo certo que ali existem duas filas de trânsito.

12. O veículo automóvel MJ-XX-XX, que o recorrente estacionou onde veio a ser multado mede 1,60m de largura (largura média de um automóvel ligeiro de passageiros).

13. Quer isto dizer que, na quando o recorrente estacionava o seu automóvel no número 27 ou no número 4, da Calçada do Monte, restavam para circular cerca de 11 metros de faixa de rodagem.

14. Quando o Recorrente estacionava o mencionado veículo automóvel no número 25, sempre restavam cerca de 7,40m de largura de faixa de rodagem para circular.

15. Ou seja, em qualquer das situações o automóvel do recorrente não impedia a formação de duas filas de trânsito.

16. Admitindo-se por hipótese que circulavam dois veículos na referida Calçada, medindo ambos 2m, na zona contígua ao número 25 restariam ainda 3,40m de faixa

de rodagem e na zona contígua aos números 27 e 4, restavam sempre aproximadamente 9m.

17. Ainda que, por mero raciocínio, se admita que o tribunal *ad quo* fez uma correcta aplicação da referida norma legal, sempre se pode concluir que, face à largura da via e ao espaço ocupado pelo automóvel do recorrente, este não obstruía a circulação do trânsito.

Pelo que, a decisão do tribunal *ad quo* sempre padeceria do vício do Erro Notório na Apreciação da Prova.

18. Com efeito, é evidente pelas medidas acima mencionadas que estamos perante um erro evidente e patente.

19. Se o automóvel do recorrente mede 1,6m e a faixa de rodagem, nos locais onde o recorrente o estacionava mede cerca de 13m e 9m, aproximadamente, decorre das próprias leis da física que, em momento algum estava a obstruir as vias de trânsito.

20. *“As regras de experiência comum, para que se reconheça erro notório na apreciação da prova, só podem ser invocadas quando, contra o que resulta de elementos constantes dos autos, cuja força probatória não haja sido infirmada, ou de dados do conhecimento público generalizado, se emite um juízo sobre a verificação, ou não, de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida.”* – Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 60/12/1998, Processo n° 484777.

21. O Dr. Marques Ferreira (*cit.* Drs. Leal-Henriques e Simas Santos, *apud* “Código de Processo Penal de Macau”, 299) afirma que *“neste sistema de apreciação da prova vingarão consequentemente as regras de experiência e os critérios lógicos, de modo que a convicção da entidade que aprecia livremente a prova se mostre*

*racional, nada arbitrária ou meramente impressionista.”*

22. A Douta Jurisprudência de Macau, é, também, uniforme quanto às questões em causa – Cfr.. v.g. os Acórdãos do T.S.J. de 21 de Outubro de 1998 – Rec. n.º.914 – de 27 de Janeiro de 1999 – Rec. n.º.993 – de 19 de Maio de 1999 – rec. n.º.1068 – de 2 de Junho de 1999 – Rec. n.º.1073 – e de 23 de Junho de 1999 – Rec. n.º.1090.

23. Face a tudo o que se vem expondo, resulta claramente que a decisão recorrida, interpretada de “*per si*”, com a experiência comum e com os elementos dos autos nela acolhidos, se encontra inquinada do apontado vício.

24. Pelo que, face ao conteúdo do n.º. 1, al. a), do artigo 35.º., do Código da Estrada (velho), que diz:

*“1. É proibido o estacionamento:*

a) *Nas vias em que impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos;”*; jamais se pode considerar que o recorrente violou esta norma a legal.

25. Ao contrário do que consta da sentença recorrida, onde se assinala que o artigo 35.º., 1, al. a), do Código da Estrada (velho), visa punir o estacionamento de veículos que obturam as vias de trânsito, ou que obriguem os demais veículos a contornar o automóvel estacionado para seguir a sua marcha, o legislador visou com este dispositivo legal proibir o estacionamento que impedisse a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos, nada mais.

26. Ao interpretar o artigo 35.º., 1, al. a), do Código da Estrada (velho), no sentido em que consta da decisão recorrida, o tribunal *ad quo*, violou o sentido e o alcance da referida norma legal, pelo que fez uma incorrecta aplicação da lei.

27. Acresce que, ao considerar-se na decisão recorrida que o recorrente obstruía as vias de trânsito quando estacionava nos números, 4, 25 e 27, da Calçada do Monte, a sentença recorrida ficou inquinada com o vício do erro notório na apreciação da prova.

28. Assim sendo, deve ser revogada a decisão recorrida substituindo-se por outra que fazendo uma correcta interpretação do sentido e alcance do artigo 35º., 1, al. a), do Código da Estrada (velho), absolva o recorrente das contravenções de que vinha acusado.

### **CONCLUSÕES:**

**A** - O tribunal *ad quo* violou artigo 35º., 1, al. a), do Código da Estrada (velho) ao interpreta-lo no sentido em que visa o mesmo punir a simples obstrução das vias de trânsito, quando aquele dispositivo legal visa punir apenas o estacionamento que impeça a formação de uma ou duas filas, consoante existam uma ou duas filas de trânsito.

**B** - A sentença recorrida incorre, ainda, em erro notório na apreciação da prova ao considerar que o veículo automóvel do recorrente obstruía as vias de trânsito, quando pelas medidas da faixa de rodagem se pode facilmente concluir que tal era fisicamente impossível.

**NESTES TERMOS**, nos melhores de Direito e sempre com o *Mui* Douto suprimento de Vossas Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso, assim se fazendo a sã e serena JUSTIÇA!>> (cfr. o teor literal de fls. 89 a 95 dos autos).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção da decisão recorrida, nos termos vertidos na sua contra motivação, e assim concluídos:

<<[...]

- 1 - O recorrente imputou a douta sentença recorrendo a interpretação errada do artigo 35º 1, al.a) do Código da Estrada (velho) pelo Tribunal a quo, por entender punir o comportamento do recorrente por simples obstrução das vias de trânsito.
- 2 - O recorrente foi condenado pela prática de 11 (onze) contravenções p. e p. pelo artº. 48º nº. 1 2) e nº. 3 da Lei do Trânsito Rodoviário, Lei nº. 3/2007 e não simplesmente por obstruir as vias de trânsito como vem invocado pelo recorrente.
- 3 - Conforme todo o teor da sentença o Tribunal a quo analisou circunscritamente se o recorrente estacionava o seu veículo automóvel impedia ou não a formação de uma ou duas filas de trânsito consoante este se faça num ou nos dois sentidos.
- 4 - A obstrução das vias de trânsito é uma consequência necessária quando o recorrente estacionou o seu veículo automóvel nas vias em que impeça a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos.
- 5 - Pelo que, o tal fundamento deve ser rejeitado.
- 6 - O recorrente invocou depois o vício por erro notório na apreciação da prova.
- 7 - O recorrente confundiu-se com o objecto de acusação, pois o mesmo arguido não foi acusado nem foi condenado pela prática de contravenção prevista no Código de Estrada por ter estacionado o seu veículo automóvel na sinalização

de proibição de estacionamento.

- 8 - O que está em causa é o recorrente ter estacionado o seu veículo automóvel nas ditas vias em que impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos.
  - 9 - Conforme ficou provado na sentença, mostra claramente que o estacionamento do veículo automóvel pelo recorrente obriga os demais veículos a contornar o automóvel estacionado para seguir a sua marcha.
  - 10 - A conduta do recorrente violou o artº. 48º nº. 1 2) e nº. 3 da Lei do Trânsito Rodoviário, Lei nº. 3/2007 (artº. 35º nº. 1 a) do Código da Estrada).
  - 11 - Não se verifica qualquer vício por erro notório na apreciação da prova.
  - 12 - O recorrente tente entrar numa matéria que lhe é vetada, ou seja, está em causa o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum é a livre convicção do tribunal (artº. 114º do C.P.P.M.).
  - 13 - Pelo que, o tal fundamento também deve ser rejeitado.
- [...]>> (cfr. o teor de fls. 99v a 100v dos autos).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, pugnando também pela manutenção do julgado.

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPPM).

Cumpre, pois, decidir do recurso.

E como ponto de partida para esta tarefa, há que relembrar toda a fundamentação fáctica e jurídica da decisão recorrida, constante de fls. 69v a 71v dos autos, e aqui dada por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Ora, após examinados todos os elementos dos autos, e lida a fundamentação da sentença recorrida, é de louvar mesmo aqui a seguinte judiciosa análise legal das coisas já empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer emitido, como solução concreta ao recurso *sub judice*:

– <<Inconformando com a douta Sentença condenatória contra si proferida, vem o arguido A interpor recurso, imputando a violação do disposto na al. a) do nº 1 do artº 35º do Código da Estrada e o vício de erro notório na apreciação da prova.

[...]

Por um lado, não nos parece que o Tribunal *a quo* tenha feito uma interpretação errada da disposição contida na al. a) do nº 1 do artº 35º do Código da Estrada (também no artº 48º nº 1, 2) e nº 3 da Lei do Trânsito Rodoviário, segundo a qual foi condenado o ora recorrente ).

Dispões aquela norma que é proibido o estabelecimento de veículo “nas vias em que impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos”.

E no caso vertente, o Tribunal *a quo* deixou muito clara, na parte da fundamentação da sentença, a sua ideia de que a condenação do recorrente foi precisamente porque ele estacionava o seu veículo no local de ocorrência dos factos de modo a impedir a formação de duas filas de trânsito e, conseqüentemente, obstruía o trânsito, dado que este se faça nos dois sentidos.

Tal como afirma a Magistrada do Ministério Público e é de experiência comum, a obstrução das vias de trânsito é uma consequência necessária da conduta do recorrente.

O Tribunal *a quo* demonstrou também o seu raciocínio lógico que o levou a condenar o recorrente pela contravenção p.p. pelo artº 35º nº 1, al. a) do Código da Estrada e actualmente pelo artº 48º nº 1, 2) e nº 3 da Lei do Trânsito Rodoviário.

Por outro lado, é consabido que “só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum” (cfr. por exemplo Ac. do TSI, de 30-4-2003. proc. nº 3/2003-1).

No caso *sub judice* não se está, a nosso ver, perante essa situação.

Resulta da douta Sentença ora recorrida que o Tribunal *a quo* formou a sua convicção com base nas declarações prestadas pelo próprio recorrente, no depoimento das testemunhas agentes policiais que levantaram auto de transgressão contra o recorrente e na prova documental constante dos autos e examinada em audiência de julgamento.

Salientam-se o depoimento dos agentes policiais que descreveram circunscritamente a situação do local dos factos e o mapa junto aos autos a fls. 64, sobre o qual o Tribunal *a quo* fez uma análise, tendo chegado a uma conclusão que se encontra em consonância com os factos relatados pelos agentes policiais.

Não nos parece que na formação da sua convicção o Tribunal *a quo* tenha incorrido no alegado erro notório na apreciação da prova.

Acrescentando, é de dizer que quanto à valoração das provas produzidas, esta fica já no âmbito de livre apreciação da prova, em que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal, tal como é consagrado no artº 114º do CPPM.

Improcedem assim os argumentos do recorrente.>> (cfr. o teor de fls. 107 a 108 dos autos).

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo recorrente, com sete UC de taxa de justiça.

Macau, 23 de Outubro de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

José Maria Dias Azedo  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)